**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ DE 24 DE MARÇO DE 2022**

**"DISPÕE SOBRE O RESGATE, CAPTURA E REMOÇÃO DE ABELHAS SILVESTRES NATIVAS E DA ABELHA DOMÉSTICA COM FERRÃO NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.”**

**Autor: Andre da Farmácia**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para o resgate, captura e remoção de abelhas silvestres nativas (*Meliponina*) e da *Apis Mellifera* (abelha doméstica com ferrão) no âmbito do Município de Sumaré.

**Parágrafo único.** O manejo das abelhas atenderá às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal e estadual.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - *Apis Mellifera: conhecidas popularmente como* abelhas domésticas com ferrão,pertencem à família *Apidae*, da ordem *Hymenoptera***,** originaria de países do continente africano e europeu, são abelhas que atacam quando se sentem ameaçadas.

II – *Meliponina:* são abelhas silvestres nativas do Brasil, pertencem à família *Apidae*, subfamília *Meliponinae*, também conhecidas como abelhas sem ferrão;

III - meliponicultura: criação das abelhas sem ferrão;

IV - criação de meliponário: local destinado à abelhas silvestres nativas,

V - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de abelhas sem ferrão;

VI - colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação de abelhas silvestres nativas;

VII – apicultura: atividade de criação da abelha denominada *Apis Mellifera;*

VIII - área urbana: local definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro de zona rural desde que próximas de residências.

**DA ABELHA DOMÉSTICA COM FERRÃO (*Apis Mellifera)***

**Art. 3º** Fica proibida a criação da abelha doméstica *Apis Mellifera* em área urbana ou próximo às residências no Município de Sumaré.

**§ 1º** disposto no caput inclui a constatação de existência de um ninho, independente da intenção ou não de criação.

**§ 2º** Não é proibida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

**Art. 4º** O proprietário no qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e transporte do ninho da abelha doméstica (*Apis Mellifera)* de sua propriedade.

**Parágrafo único.** Em caso de risco à vida das pessoas, será considerada a possibilidade de extermínio da abelha doméstica *Apis Mellifera*, mediante justificativa técnica circunstanciada pelos órgãos competentes.

**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar convênios com apicultores para o encaminhamento das abelhas *Apis Mellifera.*

**Art. 6º** Em local onde a criação é permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação à distância de casas, escolas, estradas movimentadas e instalações para animais.

**Parágrafo único.** É proibido o abandono de colmeias de forma que fiquem sem o devido manejo periódico.

**Art. 7º** Em caso de acidente, os bombeiros deverão ser comunicados.

**Art. 8º** A infração aos artigos 3° e 4° desta Lei implicará em notificação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para a retirada do (s) enxame (s) num prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação, o não atendimento implicará em multa acordo com a Unidade Fiscal Municipal de Sumaré (UFMS), variável de acordo com o número de enxames conforme a tabela:

|  |  |
| --- | --- |
| **Número de enxames** | **Multa** |
| De 01 a 02 | 75 UFMS |
| De 03 a 05 | 150 UFMS |
| Acima de 5 | 250 UFMS |

**DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS (*Meliponina)***

**Art. 9º** As abelhas silvestres nativas ficam protegidas por esta Lei, sendo proibida a destruição de seus ninhos.

**Art. 10.** Fica autorizada a criação de abelhas silvestres nativas para fins de comércio, pesquisa científica ou atividades de lazer.

**Parágrafo único.** É permitida a utilização e o comércio de abelhas e seus produtos, procedentes de criadouros autorizados pelo órgão ambiental competente, na forma de meliponários, bem como a captura de colônias e espécies a eles destinadas por meio da utilização de ninhos iscas.

**Art. 11.** Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão ou poda de árvores, alteração no uso do solo ou demolições deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos.

**Art. 12.** Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, esteja ele em árvores, construções e postes, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore ou outro empreendimento ou atividade com prévio licenciamento ambiental.

**Art. 13.** As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore.

**Parágrafo único.** O toco no qual se encontra o ninho deverá ser preservado.

**Art. 14.** A infração aos artigos 9°, 10, 11 e 12 desta Lei implicará em multa de acordo com a Unidade Fiscal Municipal de Sumaré (UFMS), variável pela quantidade de enxames, conforme a tabela:

|  |  |
| --- | --- |
| **Número de enxames** | **Multa** |
| De 01 a 02 | 100 UFMS |
| De 03 a 05 | 200 UFMS |
| Acima de 5 | 300 UFMS |

**Art.15.** A obtenção de colônias na natureza, para a formação ou ampliação de meliponários será permitida por meio de ninhos iscas.

**DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS (*Meliponina)***

**Art. 16.** Constatada a existência de ninho em árvore, aquele deverá ser resgatado por técnicos especializados e seguir determinações dos órgãos ambientais competentes.

**Art. 17.** O ninho deverá ser encaminhado para meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o Poder Executivo a criar convênios com meliponários para a destinação das abelhas nativas.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** As multas desta lei serão atualizadas monetariamente, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 19.** A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de decreto do Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 20.**Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Sumaré, 24 de março de 2022.



**ANDRE DA FARMÁCIA**

**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei refere-se à proteção da fauna nativa, especificamente das abelhas silvestres. Além disso, o projeto prevê a proibição da criação da abelha com ferrão, *Apis Mellifera*, ou abelha com ferrão em áreas urbanas, visto que, dentre outros fatores, elas atacam quando se sentem ameaçadas, com isso, coloca-se em risco à integridade das pessoas, principalmente das que apresentem alergia a sua picada.

Ademias, o avanço descontrolado de espécies exóticas, como o da abelha com ferrão (*Apis Mellifera)*, que são originarias dos continentes europeu e africado, contribuem para a perda da diversidade da fauna silvestre, pois afetam o equilíbrio do ecossistema em que as espécies nativas estão inseridas, contribuindo, assim, para a redução do número de abelhas de nosso país. Diante disso, a abelha com ferrão impacta ao competir o pólen/néctar, mas nem sempre polinizam. Causam malefícios também a outros animais como, por exemplo, ao fazer colmeias em ninhos de aves.

Outro fato importante a ser mencionado é que desaparecimento de abelhas e a consequente crise de polinização das culturas agrícolas estão causando enormes prejuízos econômicos, inclusive no Brasil. Tal preocupação deve ser levada a sério, visto que a polinização proporcionada por estes insetos é um dos principais mecanismos de manutenção e promoção da biodiversidade na Terra.

Preservar os ninhos das abelhas nativas sem ferrão, portanto, além de fazer parte de uma importante iniciativa mundial, significa preservar a biodiversidade regional, pois são polinizadores por excelência das matas, além de ser grande aliada da agricultura através da polinização de cultivos.

Portanto, pelo exposto, solicito aos pares desta Casa a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.



**ANDRE DA FARMÁCIA**

**VEREADOR**